

ESTADO E SOCIEDADE CIVIL: A CONSTRUÇÃO DO DIREITO E O DIREITO CONSTITUCIONAL NO BRASIL DO SÉCULO XXI¹

Ricardo Nery Falbo²
Bianca Tomaino De Souza³

RESUMO

O objetivo deste trabalho é pensar o fenômeno jurídico “lei” com base na investigação empírica de consultas públicas realizadas na internet pelo Estado como forma de promover a democratização do processo legislativo. O direito não é produção exclusiva nem do estado nem da sociedade. Ele é realidade normativa contraditória e complexa, assim como as relações das quais ele resulta. O direito-lei é elaborado segundo desenho institucional que não encontra previsão normativa expressa na Constituição do Estado. O papel da sociedade civil na elaboração do direito depende de regras do estado, de cuja elaboração os próprios setores da sociedade não participam.

PALAVRAS-CHAVE: sociedade civil - sociedade política – construção do direito – direito constitucional

ABSTRACT

The objective of this work is to think the legal phenomenon "law" based on empirical research of public consultations on internet by the State in order to promote the democratization of legislative process. Law is not exclusive production of the state or society. It is a complex and contradictory reality, as well as the relations of which it results. Right-law is produced in institutional design that is not normative prediction expressed in the Constitution of the State. The role of civil society in drafting law depends on the state rules, whose drafting their own sectors of society are not participating.

KEYWORDS: civil society - political society – constitutional law – construction of law

1 INTRODUÇÃO

Desde 2009, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Assuntos Legislativos, vem utilizando debates legislativos realizados na internet como forma de promover a

¹ Trabalho originalmente apresentado no XXI Congresso Nacional do CONPEDI, sob o título SOCIEDADE POLÍTICA E SOCIEDADE CIVIL NO BRASIL DO SÉCULO XXI: O PROCESSO LEGISLATIVO DO DIREITO e publicado em seus respectivos Anais

² Mestre em Direito. Mestre em Sociologia. Doutor em Sociologia. Pós-doutor em Sociologia e Direito. Professor de Sociologia Jurídica (graduação) e de Epistemologia das Ciências Sociais (mestrado e doutorado, em Teoria e Filosofia de Direito) da Faculdade de Direito da Uerj.

³ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ.

interação do Ministério com a sociedade e a democratização do processo legislativo. A realização de debates pela internet conta com a participação de qualquer cidadão interessado nas discussões de projetos ou anteprojetos de lei. Esta iniciativa procura alcançar dois objetivos: complementar as formas tradicionais de elaboração do direito e até mesmo substituí-las, quando o caso assim permitir, por exemplo, com a formação de comissões de juristas. Por outro lado, os debates legislativos *online* constituem alternativa inovadora em relação aos modelos tradicionais de consulta pública, na medida em que enfatizam a participação e interação dos usuários das plataformas da web. Afinal, os governantes “ouvem” os governados. Além disto, os usuários têm acesso a todos os comentários feitos às propostas legislativas. Eles podem propor mudança na redação de artigos dos textos normativos e contestar argumentos de outros usuários, contestar argumentos e posições de outros usuários e juntar artigos, textos e notícias.

Esse modelo de participação direta através dos diversos setores da sociedade na construção democrática do direito e de projetos de lei - tanto na fase de elaboração de propostas do Executivo quanto na discussão ativa de proposições em tramitação no Congresso Nacional - vem sendo sistematicamente aplicado desde então. O Ministério da Justiça já lançou debates públicos online para a discussão, por exemplo, do Projeto de Lei no 1.572/2011, voltado para a criação do novo Código Comercial, com o objetivo de atualizar a legislação sobre o direito comercial, bem como da proposta do Senado Federal para mudar o Código de Processo Civil, com o objetivo de combater a morosidade da justiça⁴.

É dentro deste contexto que se inscreve a revisão da lei de direitos autorais em vigor no Brasil (Lei 9.610/98). Realizada através de duas consultas públicas junto à sociedade civil brasileira - de 14 de junho a 30 de agosto de 2010, a primeira, e de 25 de abril a 30 de maio de 2011, a segunda -, a revisão desta lei reúne as dimensões jurídicas, políticas e sociais que definem a realidade objeto de investigação neste trabalho. Segundo contexto e critérios definidos no âmbito do poder público e por este poder, a produção legislativa em questão permite pensar o direito não como produto absoluto do estado nem reduzido à sua dimensão normativa e legal, e sim como processo político ampliado do qual tomam parte tanto o estado

⁴ Informações e dados obtidos junto ao site <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ5C2A38D7PTBRNN.htm> Cabe lembrar que, com o objetivo institucional de manter a ordem jurídica, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça atua de forma constante no trabalho de avaliação e aprimoramento do direito brasileiro. Para isto, e de modo a garantir a participação da sociedade nos debates sobre os mais diversos temas jurídicos de interesse do Ministério Público, a Secretaria de Assuntos Legislativos lançou em maio de 2007 o Projeto Pensando o Direito.

como a sociedade civil.

Essa realidade - resultante da interação de relações que articulam tanto a sociedade política como a sociedade civil no Brasil deste início do século XXI - é teoricamente perspectivada neste trabalho segundo duas abordagens.

A primeira, identificada com o pensamento de Antonio Gramsci, procede à distinção entre as categorias “sociedade civil” e “sociedade política” (GRAMSCI, 2000a, p.21-22). No entanto, ela não se estrutura segundo o pensamento político e sociológico tradicional, marxista ou não, que opera na chave da ruptura entre Estado e Sociedade. Através da categoria “bloco histórico” - “o conjunto complexo e contraditório das superestruturas é o reflexo do conjunto das relações sociais de produção” (GRAMSCI, 2001, p.250, v.1)-, Gramsci reúne as dimensões estruturais e superestruturais que permitem pensar as relações complexas e contraditórias que articulam a sociedade civil e a sociedade política.

A segunda, associada à compreensão de Estado quanto à linha de pensamento que compõe a relação entre Direito, Estado e Sociedade, sob a óptica constitucional latino-americana e, sobretudo, brasileira, nos últimos 25 anos. A influência de autores europeus e norte-americanos, somada à linearidade histórica universalizada de “gerações de direitos”, constitui arcabouço fático e teórico à doutrina constitucionalista brasileira que, baseada no ideal de “movimento” do direito (REALE, 1977), visa a compor representações de Estado que atendam às necessidades sociais, reforçando-se o papel da hermenêutica, em detrimento do legalismo, ao preenchimento e legitimação de conceitos principiológicos, sobretudo os “direitos humanos-fundamentais” à eficácia da denominada “Constituição cidadã” (SARLET, 2001). É nesse sentido que noção de uma teoria constitucional vem cedendo lugar às teorias constitucionais, cujo sentido plural do termo abarca o ideal sugerido da constituição como matriz jurídico-política de “igualdade”, “justiça social” e “cidadania” segundo as necessidades factuais percebidas em diferentes Estados Nacionais (STRECK, 1999; STRECK, MORAES, 2006).

Essas duas perspectivas teórico-doutrinárias, aplicadas de forma dedutiva à realidade factual das consultas públicas para a revisão de lei específica, fundamentam a hipótese que responde ao problema de pesquisa do qual parte este trabalho. Que fatores explicam o direito-lei no contexto histórico de crise ou de mudança da modernidade neste século XXI? O direito - aqui como expressão de lei determinada - não é produção exclusiva nem do estado nem da sociedade. Ele é realidade normativa tão contraditória e complexa quanto as relações das quais ele resulta e que articulam estado e sociedade. Duas consequências decorrem desta

hipótese. Primeira: do ponto de vista constitucional, o direito-lei é elaborado segundo desenho institucional que não encontra previsão normativa de natureza democrática expressa na Constituição do Estado. Segunda: do ponto de vista sociológico, o papel da sociedade civil na elaboração democrática do direito depende de regras de órgãos do estado, de cuja elaboração os próprios setores da sociedade não participam.

Estas consequências reclamam a definição do tipo de relação que articula o estado e a sociedade civil no Brasil e a compreensão do papel da Constituição brasileira quanto à elaboração de leis e códigos no século XXI. Estes são os objetivos que orientam este trabalho.

Tais objetivos são justificados em razão do fato de que a contemporaneidade e a modernidade globais do século XXI precisam ainda explicar o fenômeno jurídico “lei” para além das rupturas clássicas que caracterizaram o debate científico sobre o direito no século XX na chave da dicotomia “estado” e “sociedade” e da oposição “sistema aberto” e “sistema fechado”.

Do ponto de vista metodológico, a visão de método e os procedimentos metodológicos aqui empregados se distinguem da visão de método e dos procedimentos metodológicos adotados pelo Estado, que, através da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça procura promover a democratização do processo legislativo com a participação da sociedade civil. O caminho traçado para ser percorrido, segundo a visão dialética que articula as ideias de “produto” e “processo” para explicar a realidade do direito, é constituído de três etapas que definem as regras do método adotadas.

A primeira diz respeito à realidade das consultas públicas. Ela tem por objetivo descrever o processo de consulta pública segundo os critérios definidos pelo Estado e assim surpreender singularidades e regularidades que permitam compreender o papel da sociedade civil e a visão que a sociedade civil possui dela própria e do Estado quanto à elaboração do direito. A segunda analisa categorias do pensamento gramsciano, tais como “sociedade civil”, “sociedade política” e “bloco histórico”, bem como conceitos da doutrina do direito constitucional. A terceira está referida às relações que articulam as dimensões abordadas separadamente nas duas primeiras etapas e tem como objetivo analisar o tipo de relação que é estabelecido entre a sociedade civil e o estado no Brasil neste início do século XXI quanto à elaboração do direito.

2 ESTADO, SOCIEDADE E DIREITO EM MOVIMENTO

2.1 Consultas Públicas à Reformulação da Lei 9.610/98: Contexto e Critérios

O modelo de discussão e elaboração de leis e códigos adotado pela Secretaria de

Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, com a participação ampla e direta dos mais diversos setores da sociedade brasileira, por meio de debates públicos online, foi também aplicado para a revisão da lei de direitos autorais em vigor no Brasil (lei 9.610/98).

A revisão do direito autoral brasileiro fora realizada em dois momentos distintos e segundo metodologias igualmente distintas, que corresponderam a avaliações conduzidas por administrações também distintas. Com a ascensão de Dilma Viana Rousseff à Presidência da República, em outubro de 2010, Ana Cristina Buarque de Hollanda foi nomeada Ministra da Cultura e realizou, em maio de 2011, um segundo momento de considerações, agora sobre o anteprojeto redigido após a primeira consulta pública, em 2010.

Em ambos os momentos, a sociedade civil fora chamada a participar do processo de revisão e construção do direito, sob distintos administradores no exercício do cargo de Ministro da Cultura. Durante a administração de João Luiz Silva Ferreira, a consulta pública promovida entre junho e agosto de 2010 assumiu linha de compromisso institucionalizada, tendo em vista sua adequação a projeto de operação e divulgação de informações em ampla escala. O uso do programa WordPress, pelo modelo *open source*, não constituiu fato isolado, no que diz respeito à alegada aproximação entre Governo Federal e sociedade civil.

Nos 18 meses que seguiram à posse do Ministro Gilberto Gil, uma rede de “afinidades e oportunidades” (COSTA, 2011, p.119) foi criada, refletindo na “[...] disposição de questões norteadoras do modo como o Ministério da Cultura (MinC) absorveu o cenário das tecnologias digitais e de como veio a traduzir esse posicionamento em uma primeira política pública, representada pelos Pontos de Cultura, com estúdios digitais conectados à internet e utilizando o software livre”(COSTA, 2011, p.121).

Por integrar projeto amplo de gestão da cultura nacional, os direitos autorais também manifestaram consequências dessas relações. Como exemplo, o parágrafo único do artigo 46 da minuta acatou o recurso criativo como limite ao direito patrimonial de autor. O uso de obras legalmente tuteladas, proibido pela LDA, como instrumento para trabalhos derivados, foi a maneira encontrada pelo MinC, à época, para fomentar a democratização da cultura no Brasil.

Juntando-se a essa preocupação, Gil também colocava que “[...] a questão da democratização do acesso à informação assume importância fundamental no atual estágio de desenvolvimento no país. A exclusão hoje no Brasil é digital e analógica [...]”. A discussão de uma forma alternativa de licenciamento como a Creative Commons – amparada da legislação corrente de direitos autorais- não era, simplesmente, uma atitude voluntarista contra o *status quo*, mas uma forma de trazer

para o plano da legalidade práticas de cópia e *remixagem* que se davam, e se dão ainda, na rede, de forma corriqueira, independentemente do fato de serem legais (COSTA, 2011,p.158).

O parágrafo único do artigo 46, previsto na minuta, foi suprimido do anteprojeto, ainda no curso do governo Lula. Considerou-se, para tanto, manifestações que arguíram a insegurança jurídica provocada pelo dispositivo em sua aplicação pelo Poder Judiciário (BRASIL, MinC. relatório). A solução encontrada pelo MinC foi a retirada do parágrafo e a inclusão de um novo inciso ao artigo 46, específico para uso de obras com atenção prioritária a fins educacionais (inciso XXI), bem como o estabelecimento de uma cláusula geral, atribuindo ao Poder Judiciário a função de estabelecer o uso correto de obras artísticas e intelectuais (§2º, art.46).

O discurso motivador para a reavaliação da LDA, em 2011, denunciou as insatisfações de segmentos artísticos específicos com as mudanças projetadas na minuta de anteprojeto. Diferentemente da fala de Gilberto Gil, Ana de Hollanda considerou a remuneração pelo trabalho do autor ao inaugurar seminário que finalizou o processo de considerações sobre a reforma da Lei 9.610/98. Diferenças na administração, metodologia e publicidade importaram desnível significativo no total de avaliações. O prazo de disponibilidade dos documentos também apresentou características bastante particulares. A primeira fase de consulta durou 78 dias – de 14 de junho a 31 de agosto de 2010; a última, 45 dias – de 25 de abril a 30 de maio de 2011. No entanto, o direcionamento de ambos os eventos acatou o mesmo princípio: a igualdade formal de condições na aceitação dos julgamentos.

Houve críticas aos critérios utilizados na segunda consulta. Reivindicando maior transparência na divulgação das sugestões e discussões interministeriais, grupos da sociedade civil organizada e indivíduos, de forma autônoma, lançaram na internet e no site do Ministério da Cultura comentários e manifestos contrários à metodologia privilegiada pelo MinC⁵. As críticas apontam questionamentos da seguinte natureza:

1) Por que todo o processo de consulta está sendo feito? Quais são os elementos que indicam que o texto ainda está imaturo ou que não é consensual? Os pontos que são polêmicos vão deixar de ser polêmicos com mais 40 dias de discussão? Se permanecerão polêmicos, então o objetivo não é forjar o consenso, mas mudar a solução para o impasse – isto é, ao invés de dar continuidade, busca reverter a orientação política da reforma proposta no governo Lula.

⁵Quanto a este ponto, ver: <http://www.aredo.inf.br/inclusao/component/content/article/106-acontece/4116-nova-consulta-publica-sobre-a-reforma-da-lei-de-direitos-autorais-limita-participacao> e <http://www.cultura.gov.br/site/2011/08/11/ultima-fase-da-revisao-da-lda/comment-page-1/#comments>

- 2) O que será feito de todas as contribuições enviadas no primeiro processo de consulta pública? Deverão ser submetidas novamente para serem levadas em conta neste novo processo? Há expectativa de que haverá posições nesta consulta que não apareceram na primeira? Por acaso surgiram novos atores?
- 3) Quais os critérios para selecionar os sete eixos apontados como base para a discussão? Quem os escolheu e por quê?
- 4) Por que o processo da consulta pública não é aberto? Se a plataforma digital que publiciza as contribuições já está pronta (foi utilizada na primeira consulta), por que o MinC quer esconder quem diz o que?
- 5) Por que o processo é feito em formato fechado e proprietário (a exigência é preencher um formulário do Microsoft Word)? Por que o MinC desrespeita o padrão estabelecido pelo e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico) do governo federal que determina o uso de padrões abertos?⁶
- 6) Por que o formulário pede justificativas jurídicas para as sugestões? É uma consulta à sociedade ou a advogados? Claro que qualquer proposta ou sugestão que venha acompanhada de justificativas jurídicas (e plausíveis) terá mais chances de sucesso. Não questiono isso. Mas por outro lado pergunto-me se justificativas sociais ou econômicas terão peso inferior? Deve ser assim? Deveria ser assim? O Direito não serve para regular as atividades (inclusive econômicas) da sociedade?⁷

Apesar das diferenças entre os critérios de funcionamento das consultas públicas, de maneira geral, tanto o Ministro Gilberto Gil quanto a Ministra Ana de Hollanda utilizaram o discurso de aproximação com a sociedade, o que implicou a visualização de argumentos com base em suposta necessidade de “equilíbrio de interesses” entre autores e consumidores das obras.

2.2 – Consultas Públicas à Reformulação da Lei 9.610/98

2.2.1- Primeira Fase: estruturas de formação e dimensões qualitativas e quantitativas

Em 14 de junho de 2010 foi oficialmente inaugurada a consulta pública para a revisão da lei 9.610/98. Em sítio eletrônico criado pelo Ministério da cultura, exclusivamente para este fim, por 78 dias a sociedade brasileira pode manifestar suas opiniões a respeito da minuta de anteprojeto de lei elaborada pelo Poder Executivo. Inicialmente prevista para ocorrer durante 45 dias, a consulta teve seu prazo estendido até dia 31 de agosto de 2010, ao final do qual foram contabilizadas cerca de 9.000 manifestações, sendo 7.863 apenas por meio da página do MinC na internet.

O canal utilizado para o recebimento das manifestações foi estruturado sob matrizes do modelo de desenvolvimento colaborativo, o Código Livre, cujo desempenho visa a atingir o ideal de interoperabilidade concebido pelo governo federal. Para a avaliação da minuta de anteprojeto da lei autoral, a coordenação do MinC desenvolveu, além do sítio eletrônico (<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral>), um *plugin* para Wordpres chamado

⁶Confira-se o conteúdo em: <http://www.gpapai.org/ortellado/2011/04/revisao-da-revisao-governo-de-continuidade/>

⁷Para maior abrangência do trabalho, ver: <http://pedroparanagua.net/2011/04/25/somos-todos-josef-k/#more-543>

Dialogue, que permite a publicação de comentários por parágrafos. A postagem dos comentários foi condicionada às seguintes etapas: inicialmente, cada colaborador preencheu um cadastro para acessar e inserir o conteúdo desejado na plataforma WordPress. O programa solicitava nome de usuário, e-mail, nome completo, CPF, Estado, cidade, segmento ou setor de atuação, tipo de manifestação (se individual ou institucional) e o nome da instituição, em caso de vínculo do colaborador.

Cabe ressaltar que as atividades laborais do que o MinC adotou como Sociedade Civil limitou-se a elenco taxativo de opções, a saber: educação e pesquisa, preservação e conservação, associação de titulares, radiodifusão ou exibição audiovisual, turismo e diversão, imprensa escrita, advocacia, autoria, artista conexo, edição musical, produção ou gravação musical, titular de direitos patrimoniais, profissional da área de cultura e a categoria “outro segmento”⁸. Não admitido o anonimato, todas as manifestações foram identificadas pelos nomes completos dos colaboradores, sendo permitido a cada um apenas uma postagem.

Ao final da primeira fase de consulta, o tema “cópia parcial”, especificamente quanto aos novos dispositivos provenientes da subdivisão do atual artigo 46, II da lei 9.610/98, recebeu 316 manifestações no total. Já para o novo artigo 88-A, proposto para regular, de modo específico, a reprografia, foram computadas 43 opiniões para os incisos I e II, associados, diretamente e em caráter mais geral, à reprodução de obras científicas e intelectuais por máquinas fotocopadoras.

Seguindo a ordem estabelecida pela minuta, as colaborações podem ser catalogadas da seguinte maneira:

Artigo 46, I:

Redação:

Art.46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:

I- a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial.

Para este dispositivo, foram analisadas 119 contribuições. Destas, 109 foram do tipo individual e 10 na modalidade institucional. Significa dizer que aproximadamente 92,43% das opiniões provieram de pessoas que, de forma autônoma, manifestaram-se a favor ou contra as propostas definidas pelo Ministério da cultura, enquanto 7,57% do total representaram,

⁸Disponível em <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/wp-login.php?action=register>. Acesso em 15 de agosto de 2010.

através de enunciados, o sujeito de uma determinada coletividade institucionalizada. Ainda no que tange à totalidade de contribuições para a proposta de inciso I do artigo 46 da lei 9.610/98, 52,94% (63 manifestações) são favoráveis à mudança legislativa. Nesta porcentagem, estão incluídas concordâncias absolutas e parciais, de usuários individuais e institucionais. Igual parâmetro foi utilizado no cálculo dos 47,06% de discordantes, representados por 56 opiniões.

No grupo de contribuições individuais, 55 pessoas concordam com a liberação da cópia integral e 54 discordam. Em termos percentuais, isto representa 50,46% de indivíduos favoráveis e 49,54% de opositores.

Criado a atender a demanda formulada segundo a ordem tecnológica e da denominada “sociedade da informação”, o inciso II do artigo 46, elaborado pelo MinC, recebeu 67 opiniões. Sustentando a conciliação da cópia integral a uma alegada variedade de suportes existentes, o Ministério da cultura adotou o discurso da preservação e dinâmica do conteúdo intelectual, estruturado da seguinte forma:

Art.46. [...]

II- a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial.

Do conjunto de avaliadores, foram 59 individuais e 8 institucionais, perfazendo, respectivamente, 88,06% e 11,94% do total de manifestações. Ainda no quadro geral, 14,8% (28 opiniões) discordam. Reitera-se a admissão de todos os concordantes no cômputo dos percentuais, em procedimento equivalente ao aplicado tanto para o artigo 46, I quanto na futura exposição estrutural do artigo 88-A, *caput* e I. As opiniões de tipos individuais distribuíram-se da seguinte forma: 40,32% (22 avaliações) inclinaram-se favoráveis ao dispositivo e 59,67% (37 avaliações) foram contra.

A rejeição pelo público geral não foi observada da mesma forma nas contribuições institucionais. Consideradas as 8 avaliações deste gênero, 11,94% do total, 6 delas (75% das manifestações) são favoráveis à primeira versão do anteprojeto, enquanto 2 (25%) são contra.

Estendendo os limites aos direitos patrimoniais de autor, a proposta de parágrafo único ao artigo 46 encampa situações elaboradas sob termos e expressões abstratos, com denotação subjetiva, tais como “fins educacionais, didáticos e informativos”, “exploração normal da obra”, “prejuízo injustificado” e “recurso criativo”. Foram 126 julgamentos sobre o parágrafo único do artigo 46. Destes, 92% (112 manifestações) individuais e 8% (14 manifestações) institucionais. Do total, 72 colaboradores (57,15%) discordam da proposta construída pelo

Ministério da Cultura, enquanto 54 (42,85%) apoiam a medida. Dos que optaram por dissertar e explicar seu posicionamento, 21 % dos opositores atacaram diretamente os termos “recurso criativo” e “fins didáticos”. Os demais basearam seus argumentos sob os temas preponderantes: justiça, eficácia da norma e interpretação literal do texto.

No cômputo geral, prevaleceram as manifestações desfavoráveis ao dispositivo. Contudo, averiguando-se separadamente as naturezas de avaliações possíveis (individual e institucional), confirma-se o desenho de quadros opinativos distintos. Em se tratando do volume de instituições participantes, 8 das 14 entidades são a favor do conteúdo proposto. Em termos percentuais, 57,1% das instituições acataram a inclusão do parágrafo único no texto legal.

No quadro de participantes individuais, confirmou-se a resistência ao parágrafo único, mediante a discordância de 66 (60%) pessoas e o apoio de 46 (40%) das 112 atuantes junto à consulta pública.

O tema “cópia privada” também recebeu tratamento específico em novo artigo proposto a integrar a lei 9.610/98, o 88-A. Dividido em dois incisos, o segundo com quatro parágrafos, o preceito recebeu, para o caput e incisos I e II, caput, 43 colaborações. A exclusão dos parágrafos decorre da suficiência do caput do artigo 88-A e dos incisos I e II, a respeito das reproduções integrais. Elaborado em função da reprografia praticada, majoritariamente, nos estabelecimentos de ensino, o novo quadro normativo foi assim projetado pelo Ministério da Cultura:

Art. 88-A. A reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas e científicas, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, deve observar as seguintes disposições:

I - A reprodução prevista no caput estará sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito, na forma do parágrafo único do art. 29;

II - Os estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução reprográfica mediante pagamento pelo serviço oferecido deverão obter autorização prévia dos autores ou titulares das obras protegidas ou da associação de gestão coletiva que os representem.

Dessa forma, o caput do artigo 88-A recebeu, formalmente, 15 avaliações e os incisos I e II, caput, 28. Contudo, procedeu-se a sistematização verificada segundo o total de contribuições, uma vez que as opiniões foram inseridas no sítio eletrônico do MinC sem obedecer à ordem de assuntos. Logo, das 43 manifestações, 35 são individuais (81,39%) e 8 do tipo institucional (18,61%). Nas avaliações individuais, 54,28% (19 colaboradores) são favoráveis à permissão de fotocópias mediante retribuição aos titulares de direitos autorais e

45,72% (16 colaboradores) são contra. Tal qual nos dispositivos anteriores, a eficácia da norma jurídica, a realidade vivida pelos colaboradores e as percepções de justiça foram os temas predominantes. A eficácia surgiu como um dos argumentos majoritários em 6 avaliações positivas e uma negativa. A realidade, em 9 manifestações concordantes e 1 divergente, enquanto as representações de justiça foram a tônica de 6 contribuições a favor e 4 contra o novo preceito. No que diz respeito às 8 colaborações institucionais, 62,5% (5 instituições) mostram-se favoráveis à regra enquanto 37,5% (3 instituições) refutam a opção dada pelo Ministério da Cultura. As concepções de justiça aparecem em 2 situações de divergência e 1 concordante, a realidade é arguida em 2 colaborações de apoio à regra e 3 contrárias. A eficácia, por sua vez, é evidenciada em 3 avaliações favoráveis e 2 contrárias ao artigo 88-A.

Mediante estudo das justificativas daqueles que discordam e concordam integral ou parcialmente com as mudanças na lei denota-se, inicialmente, a busca por adequar a regra a uma realidade percebida e arguida fora do campo de conhecimento jurídico nacional. Realidade, pois, articulada com base em leituras de dados factuais apreciados como verdades contraditórias em relação a um comportamento desejado pela norma jurídica. Em posicionamentos favoráveis e contrários à novidade legislativa, o “real” e o “dia-a-dia” figuram como fio condutor dos enunciados postados, como no exemplo abaixo transcrito:

A justa remuneração atribuível aos autores pelo relevante trabalho intelectual desenvolvido e cujo resultado na economia brasileira é visível, a ponto de representar uma fatia importante do PIB nacional, não pode ser preterida em prol da criação e consolidação de um “supra direito” de acesso à cultura. É preciso que haja um balanceamento entre os interesses públicos e privados. O estímulo criativo dos autores não é alimentado exclusivamente pela necessidade de expressão de sua alma, mas também pelos frutos econômicos de seu labor. Criar não é um mero “hobby” para aqueles sobrevivem [sic] de sua arte, é profissão, a ponto de sua remuneração ter reconhecidamente natureza alimentar. Privar os criadores de alguns frutos patrimoniais de suas criações em determinadas circunstâncias é impingir-lhes uma pena onerosamente excessiva. O que será dos compositores que não fazem shows? Serão uma espécie em extinção? Se a intenção é a liberação da cópia privada, há que se criar um mecanismo de compensação para os autores, que pode ser a inclusão de um valor adicional a título de retribuição autoral nas mensalidades dos provedores de acesso, a taxação dos equipamentos multimídia como telefones celulares, Ipods [sic], etc.(BRASIL, 2011a).

Nota-se que ao afirmar que “a conjuntura atual aponta para uma grande diversificação nos meios pelos quais o indivíduo pode ter acesso a uma obra, a popularização de celulares, smartphones, e-readers, reprodutores portáteis de música e vídeos criaram uma enorme gama de “CODECs” (BRASIL, 2011a) ou codificações que um livro, uma música ou um filme pode ser armazenado [...]” ou “O estímulo criativo dos autores não é alimentado exclusivamente

pela necessidade de expressão de sua alma, mas também pelos frutos econômicos de seu labor” (BRASIL, 2011a), o enunciador trabalha confiando na notoriedade das informações que subsidiam o seu discurso. Quando a ideia de realidade é sopesada a partir de um contexto nacional, ela é projetada a uma interpretação de cunho social, preocupada com as consequências do modelo imperativo. Diferenças profissionais dos colaboradores, entretanto, não obstam a recorrência de significados inferidos das enunciações. Ainda no plano da “realidade”, a preocupação em introduzir no texto legal o maior número de conflitos possíveis é realçada pela cautela em relação à eficácia da norma no âmbito social. A interpretação literal da lei é a tônica de um discurso que compreende a lacuna como um defeito a ser suprimido no processo de revisão da lei 9.610/98. A decodificação dos termos empregados pelo MinC no anteprojeto evidencia a necessidade de a sociedade civil proceder ao auto reconhecimento de suas práticas, no intuito de ajustá-las ao conteúdo prescrito. A busca pelo comando idealmente positivado predomina diante da literatura principiológica tipicamente doutrinária. Esta, por sua vez, é articulada na defesa do acesso à cultura, à educação, em todos os casos subsidiando a aprovação da cópia integral. A inteligibilidade da norma jurídica também é um tema associado à credibilidade de um ambiente específico para lidar com as regras de Direito, quando da ocorrência de manifestações que incorporam a qualidade da redação como uma forma de “democratização” do conteúdo legislativo ou afirmativas que contemplam opiniões do tipo:

Texto ruim, mal redigido, o que significa exatamente ‘destinada a garantir a sua portabilidade e interoperabilidade’??? As pessoas ligadas às leis precisam ter o bom senso de saber que o idioma português bem redigido é compreensível a todos, esse texto me parece coisa armada para existir brecha na lei.

2.2.2 - Segunda Fase: estruturas de formação e dimensões qualitativas e quantitativas

A segunda fase de consulta pública ocorreu entre os dias 25 de abril e 30 de maio de 2011. Justificando-se distante da intenção de anunciar uma nova proposta de reforma da lei autoral, o Ministério da Cultura sugeriu “ajustes finais” ao material encaminhado pelo Ex-Ministro Juca Ferreira à Casa Civil, principalmente nas áreas do direito autoral sobre obras digitais e cópias reprográficas. Dessa forma, a metodologia utilizada neste segundo momento privilegiou as tradicionais consultas públicas, com base no envio de formulário para o endereço revisao.leiautoral@cultura.gov.br.

Foram campos de preenchimento obrigatório: nome, CPF, e-mail, cidade, Estado, tema e dispositivo avaliado. Diferentemente do sistema WordPress, não foi necessário comunicar o segmento ou setor de atuação; porém, se vontade do avaliador, ao mesmo foi

concedida a possibilidade de identificar manualmente seu labor, tendo em vista a extinção do rol taxativo de ocupações. O espaço para justificativas sofreu uma divisão em justificativas de fato e justificativas jurídicas. Na primeira, solicitou o MinC a apresentação descritiva e fundamentada dos fatos que demonstrem a necessidade de modificação e/ou aprimoramento de dispositivo normativo do Anteprojeto. Por justificativa jurídica entende o Ministério ser a argumentação baseada na legislação nacional e internacional relativa à matéria do conteúdo analisado. Por fim, é destinado, no formulário, local para que o colaborador deposite sua proposta de redação do dispositivo que escolheu examinar. Preenchido o material, o mesmo fora enviado ao destinatário competente.

O Anteprojeto não possuía, no que diz respeito à cópia privada, a mesma redação da minuta divulgada em 14 de junho de 2010. Os novos preceitos foram redigidos pelo GIPI e assim permaneceram:

Capítulo IV: Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I- a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que feita a partir de exemplar de obra publicada legalmente;

II- a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia para cada suporte e por pessoa natural, pra seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo.[...]

§ 2º. O Poder Judiciário poderá autorizar a utilização de obras em casos análogos aos incisos desse artigo, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I- não tenha finalidade comercial nem intuito de lucro direto ou indireto;

II- não concorra com a exploração comercial da obra; e

III- que sejam citados o autor e a fonte, sempre que possível”

Capítulo IX: Da Reprografia

Art. 88-A. A reprodução ou parcial, de obras literárias, artísticas ou científicas que não estiverem em domínio público, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, somente poderá ser realizada mediante autorização prévia dos autores e titulares de direitos das obras protegidas ou da associação de gestão coletiva que os represente, observadas as seguintes disposições:

I- A reprodução prevista no caput estará sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito, na forma do parágrafo único do art.29;

Art. 88-B. O Poder Judiciário poderá autorizar a reprografia de obras literárias sempre que, ao exercer seus direitos patrimoniais, o titular dos direitos de reprodução ou a respectiva associação de gestão coletiva exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, ou impeça o exercício do direito constitucional à educação.

§ 1º A autorização prevista no caput presume-se onerosa, cujo valor será arbitrado pela autoridade judicial competente.

§ 2º Os legitimados para propositura das ações previstas no art. 5º da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, poderão pleitear a autorização prevista no caput sempre que houver lesão a direitos Difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Em relação ao total de formulários enviados ao Ministério da Cultura, reforça-se a queda do índice de contribuições comparada à consulta pública de 2010. Nesta, contabilizaram-se 8.431 participações de pessoas físicas, jurídicas ou coletivas organizadas. Em 2011, 158 colaborações, no total, provieram de pessoas físicas (105 manifestações) e jurídicas (53 manifestações)⁸². Se, do processo realizado em 2010, foram coletados 379 julgamentos de propostas sobre o comando do atual artigo 46, II, da lei 9.610/98, na consulta promovida em 2011 apenas 8 formulários apontaram a cópia privada sem fins lucrativos como problema a ser solucionado. Destes, 2 individuais e 6 institucionais, divididos em, respectivamente, 21,1 % e 78,9% das avaliações selecionadas.

Lançadas sob metodologia e publicidade distintas, as consultas de 2010 e 2011 foram igual e formalmente direcionadas à sociedade civil. Todavia, aspectos como a variedade de participantes concentrou as opiniões entre advogados e representantes de instituições. Apenas uma manifestação, individual, não ofereceu identificação profissional. A mesma a descrever problemas de compreensão para elaborar seu julgamento. As demais não transmitiram dificuldade nas justificativas solicitadas pelo MinC. Os formulários do tipo “individual” foram em número insuficiente para se estabelecer a reação de segmentos profissionais, que não o jurídico, frente aos argumentos solicitados pelo Poder Executivo federal. Incluídos todos os julgamentos examinados, a distribuição por artigos distribuiu-se da seguinte forma⁸³: 37,5% (3 manifestações) citaram a reprografia em suas justificativas ou dispositivo comentado (88 A e B), e 62,5% (5 manifestações) apontaram as limitações da proposta de artigo 46 I e II como objeto de críticas.

Dos 37,5% discriminados, 66,6% (2 formulários) provieram de pessoas físicas revelando, cada um, interesses por temáticas distintas. Um colaborador para o artigo 46 I e II e outro para a reprografia (artigo 88 A e B). Os 62,5% restantes foram distribuídos do seguinte modo: uma contribuição individual (20%) e 4 institucionais. Na última fase de revisão do anteprojeto não houve oportunidade para posicionamentos objetivos sobre apoio ou rejeição da proposta elaborada. Dada a qualidade textual empreendida pelos avaliadores, não foi possível estabelecer, de modo quantitativo, discriminações percentuais sobre a aceitação da norma divulgada. O texto dissertativo, na medida de sua liberdade, obsta o exame mais acurado da questão. A elaboração de nova proposta não importa a imediata rejeição da norma discutida, tampouco apenas justificativas de fato e direito traduzem postura favorável ao conteúdo legal. No processo de 2010, a inclusão dos itens “concordo com o

dispositivo”, “discordo do dispositivo” e “concordo com ressalvas” viabilizou a catalogação dos julgamentos, apesar das justificativas também assumirem a forma de dissertação.

O número reduzido de documentos não impediu o estudo do tema, tampouco a recorrência de questionamentos. No entanto, das 8 contribuições colacionadas, 7 traduziram as opiniões de músicos, advogados (autônomos e representando associações) e faculdades de Direito. Apenas um formulário não registra o segmento ou setor de atuação do colaborador, assim como sua profissão, tema abordado e dispositivo comentado. Esse, muito embora no elenco de propostas adstritas aos parâmetros do Ministério da Cultura, apresenta no campo “justificativas de fato” questionamento sobre a própria metodologia adotada pela equipe ministerial. Afirma o colaborador: “Achei mais apropriado e mais fácil enviar minhas novas críticas e comentários por e-mail, já que o formulário que o MinC dispõe me deixou um pouco confuso – não consegui adaptar minhas opiniões ao referido formato. [sic]”. Apesar da crítica, as regras de participação não impediram a expressão das ideias quanto à reprografia

Mais uma vez, denota-se preocupação com a eficácia da norma perante uma realidade descrita como um quadro de complexidade superior ao admitido na proposta de anteprojeto. Significado explícito na justificativa de fato: “A questão da cópia reprográfica [sic] e do seu controle está sendo tratada no texto do projeto de forma, diríamos, até, ingênua, pois, todos sabemos que não há como se controlar as copiadoras ou, mesmo, obter-se autorização dos autores ou repassar às Associações de Titulares os proventos (direitos) decorrente, para tais cópias – e o mesmo ocorre com todas as outras formas de cópias (CDs, downloads, etc...). A única forma de “controle” seria taxar-se os fabricantes de equipamentos que têm equipamentos no Brasil [...]”. A qualidade indubitável atribuída às realidades acompanha, como visto na primeira fase de consulta, outras temáticas emergentes no corpo de sugestões. Em se tratando do segundo momento de avaliações, a realidade como verdade, nas opiniões de profissionais do campo de conhecimento jurídico (incluídos os representantes de associações de titulares de direitos), é seguida por representações de justiça e questionamentos sobre a literalidade do texto. Fato ilustrado pelo exemplo:

Muito se propala quanto a necessidade de adequação da Lei de Direitos Autorais a nova realidade social, em especial quanto ao surgimento da internet e o mundo digital. E, na esteira da discussão, alardeia-se a necessidade de flexibilização dos direitos patrimoniais do autor, diante das novas tecnologias. Fundamenta-se (a flexibilização) na facilidade de acesso as obras autorais pela rede mundial de computadores (e reprodução pelo mundo digital) e na dificuldade do titular em realizar efetiva proteção pelo uso ilícito, chegando alguns a denominar semelhante fato de “democratização” ou de “algo socialmente difundido”, almejando dar ares de moralidade e licitude a uma atitude nefasta e reprovável. Um real exemplo de inversão de valores, onde a dificuldade na proteção pelo titular, diante da facilidade

do usuário em violar o direito protegido, serve de fundamento para a redução da proteção legal, quando deveria ser exatamente (e logicamente) o contrário. Diante das novas tecnologias que colocam em risco o direito da propriedade intelectual, em especial os direitos autorais, o pensamento deve ser exatamente o oposto, analisando a situação e verificando meios para ampliar a proteção do autor.

Muito embora regulares, os discursos coletados na segunda consulta não apresentam o mesmo grau de variedade de colaboradores encontrado no processo de 2010. Enquanto neste a maioria dos julgamentos derivou do que fora denominado “outro segmento”, na última avaliação coletiva predominaram sugestões de ordem institucional ou de advogados. O único depoimento examinado a indicar problemas com o método de exposição das opiniões não ofereceu elementos de identificação suficientes que apontassem a ocupação profissional do autor da proposta. A inclusão voluntária apenas de dados pessoais (nome, CPF e RG) conferiu dados suficientes para que fosse qualificado no corpo das manifestações individuais. Nas demais situações, a realidade suportou a literalidade como anseio predominante em 2 manifestações institucionais. Nestas, as justificativas apontam modalidades contratuais existentes e válidas no campo jurídico que deveriam ser incorporadas pelo dispositivo legal. A eficácia, por sua vez, encontra-se associada à ideia de “segurança jurídica”. Segurança direcionada à representação da justiça, da regra como manutenção dos direitos patrimoniais de autor. O caso ilustra o justo integrado à função do Poder Judiciário, da interpretação da norma, do dizer o Direito como atribuição exclusiva do intérprete.

3 ESTADO, SOCIEDADE E DIREITO EM PERSPECTIVA

3.1 – O Político, o social e o jurídico no pensamento de Gramsci

Por enquanto, podem-se fixar dois grandes ‘planos’ superestruturais: o que pode se chamado de ‘sociedade civil’ (isto é, o conjunto de organismos designados vulgarmente como ‘privados’) e o da ‘sociedade política ou Estado’, planos que correspondem, respectivamente, à função de ‘hegemonia’ que o grupo dominante exerce em toda a sociedade e àquela de ‘domínio direto’ ou de comando, que se expressa no Estado ou no governo ‘jurídico’. (GRAMSCI, 2000 a, p.20-21).

Segundo perspectiva funcionalista, o conceito “sociedade civil” é definido em Gramsci de acordo com o critério “hegemonia”, e o conceito “sociedade política”, ou “Estado”, pelo critério “domínio direito”. Definida como “o conjunto de organismos designados vulgarmente como ‘privados’”, a sociedade civil compreende as igrejas e as ordens religiosas, as escolas e as mídias, as instituições da vida político-partidária e da vida intelectual. Definido como “comando”, a sociedade política que é o Estado compreende os

aparelhos de coerção.

Porém, seja como for, Gramsci pensa a sociedade civil em sua relação com o Estado, “no sentido de hegemonia política e cultural de um grupo social sobre toda a sociedade, como conteúdo ético do Estado” (GRAMSCI, 2000d, p.225).

“Enquanto a sociedade política tem seus portadores materiais nos aparelhos repressivos de Estado (controlados pelas burocracias executiva e policial-militar), os portadores materiais da sociedade civil são o que Gramsci chama de ‘aparelhos de hegemonia, ou seja, organismos sociais coletivos voluntários e relativamente autônomos em face da sociedade política.’” (COUTINHO, 1999.p.128-129).

Assim, a distinção entre “sociedade civil” e “sociedade política” é feita segundo a materialidade própria (social e institucional) de cada uma destas esferas ou planos superestruturais e remete, respectivamente, às ideias de “consenso” e “coerção”. E nesta perspectiva, a compreensão tanto da sociedade civil como da sociedade política, quanto a preponderância do consenso ou da coerção, depende da inscrição destas sociedades no contexto das sociedades ocidentais e orientais ou da classificação contemporânea dos Estados segundo países centrais ou periféricos.

O Estado também é assim definido em Gramsci: “além do aparelho de governo, também o aparelho ‘privado’ de hegemonia ou sociedade civil” (GRAMSCI, 2000b, p.254-255). Esta definição reforça a ideia da autonomia relativa dos aparelhos de hegemonia que definem e sustentam a sociedade civil em relação ao Estado e revela a preocupação de Gramsci com as causas da subordinação política e com o problema da hegemonia, cujo conceito apresenta variação em seu pensamento.

Até 1926 (inclusive em A Questão Meridional), a hegemonia designava principalmente uma estratégia alternativa do proletariado (hegemonia do proletariado). Ora, o Caderno 1 efetua uma mudança de campo: a hegemonia, especificada pelo novo conceito de aparelho de hegemonia, refere-se sobretudo às práticas da classe dominante. Mais ainda, enquanto nos Cadernos posteriores (7 e 8), a hegemonia englobará progressivamente as estruturas do Estado, aqui os conceitos de hegemonia e aparelhos de hegemonia não são diretamente vinculados à problemática do Estado, e sim à da constituição de classe, em um processo de transformação revolucionária (BUCI-GLUCKSMANN, 1980,p.69-70).

Assim, o conceito “hegemonia” – e o próprio exercício da hegemonia – remete a outro conceito fundamental em Gramsci: o de “bloco histórico”, isto é, “o conjunto complexo e contraditório das superestruturas é o reflexo do conjunto das relações sociais de produção” (GRAMSCI, 2001, p.250). O conceito “bloco histórico”, reunindo as dimensões estruturais e superestruturais, permite, assim, pensar as relações complexas e contraditórias que articulam a sociedade civil e a sociedade política, ou Estado, e que definem a sociedade mais ampla ou o

Estado mais amplo.

E desta articulação, como forma de definição e compreensão de “bloco histórico”, tomam parte, ao lado das estruturas e instituições econômicas e políticas, as produções simbólicas. “As forças materiais são o conteúdo e as ideologias são a forma, distinção entre forma e conteúdo puramente didática, já que as forças materiais não seriam historicamente concebíveis sem forma e as ideologias seriam fantasias individuais sem as forças materiais” (GRAMSCI, 2000g, p.238).

Se o político e o simbólico não estão separados da economia, o mesmo pode ser afirmado em relação à cultura, sob pena de reificação da mesma. “Pode haver reforma cultural, ou seja, elevação civil das camadas mais baixas da sociedade, sem uma anterior reforma econômica e uma modificação da posição social e no mundo econômico? É por isso que uma reforma intelectual e moral não pode deixar de estar ligada a um programa de reforma econômica; mais precisamente, o programa de reforma econômica é exatamente o modo concreto através do qual se apresenta toda reforma intelectual e moral” (GRAMSCI, 2001,p.19).

Uma iniciativa política apropriada é sempre necessária para liberar o impulso econômico dos entraves da política tradicional, ou seja, para modificar a direção política de determinadas forças que devem ser absorvidas a fim de realizar um bloco histórico econômico-político novo, homogêneo, sem contradições internas; e, dado que duas forças ‘semelhantes’ só podem fundir-se num organismo novo através de uma série de compromissos ou pela força das armas, unindo-as num plano de aliança ou subordinando uma à outra pela coerção, a questão é saber se se dispõe dessa força e se é ‘produtivo’ empregá-la (GRAMSCI, 2000e,p.70).

Esta passagem traduz a relação entre “hegemonia” e “bloco histórico” nos termos em que as transformações recíprocas são operadas historicamente nestas duas esferas através de lutas políticas, o que permite pensar o papel que o direito desempenha nesses processos de mudança.

Um estudo de como se organiza de fato a estrutura ideológica de uma classe dominante: isto é, a organização material voltada para manter, defender e desenvolver a frente ‘teórica’ ou ideológica. A parte mais considerável e mais dinâmica dessa frente é o setor editorial em geral: editoras (que têm um programa implícito e explícito e se apoiam numa determinada corrente), jornais políticos, revistas de todo tipo, científicas, literárias, filológicas, de divulgação, etc., periódicos diversos até os boletins paroquiais (GRAMSCI, 2000f,p.78).

Nesta passagem, a preocupação de Gramsci com o direito se inscreve no campo da produção editorial que traduz a relação complexa e contraditória que articula produção material e produção ideológica. Considerando a ciência do direito na Itália de sua época, ele

se questiona acerca do interesse que podem despertar certos temas específicos junto a movimentos determinados e o papel teórico e prático destes mesmos temas. “Por exemplo, o conceito de ‘empregado’ segundo a jurisprudência italiana, o conceito de ‘meeiro’, de ‘técnico-chefe’, etc., que significam? Que posição têm, na jurisprudência italiana, as figuras econômicas de ‘empregado’, ‘meeiro’, ‘técnico-chefe, etc., e por quais razões teórico-práticas?” (GRAMSCI, 2000g, p. 238).

Segundo Gramsci, os artigos de especialistas que comentam as decisões da justiça, por exemplo, deveriam ser examinados atentamente “para se ver quando certas questões são colocadas e por quais razões, como se desenvolvem, a que sistematizam chegam (se chegam), etc. No fundo, também este é um aspecto (e muito importante) da história do trabalho, isto é, o reflexo jurídico-legislativo do movimento histórico real: ver como se dá este reflexo significa estudar um aspecto da reação estatal ao próprio movimento, etc.” (GRAMSCI, 2000g, p. 238).

Essa preocupação em relação ao direito na chave do conhecimento abre caminho para a análise de outra categoria fundamental no pensamento e no programa de pesquisa de Gramsci quanto às lutas reais e concretas voltadas para a transformação da sociedade: a figura do intelectual. Como mecanismo de manutenção ou de mudança acerca da concepção de mundo, o intelectual é concebido por Gramsci de modo bastante amplo:

Não há atividade humana da qual se possa excluir toda intervenção intelectual, não se pode separar o *homo faber* do *homo sapiens*. Em suma, todo homem, fora de sua profissão, desenvolve uma atividade intelectual qualquer, ou seja, é um ‘filósofo’, um artista, um homem de gosto, participa de uma concepção do mundo, possui uma linha consciente de conduta moral, contribui assim para manter ou para modificar uma concepção do mundo, isto é, para suscitar novas maneiras de pensar (GRAMSCI, 2000h,p.52-53).

No entanto, os intelectuais podem ser distinguidos segundo a posição que eles ocupam na organização social capitalista:

Todo grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo, organicamente, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e político: o empresário capitalista cria consigo o técnico da indústria, o cientista da economia política, o organizador de uma nova cultura,, de um novo direito, etc., etc. (GRAMSCI, 2000a,p. 15).

Neste sentido, o jurista corresponde a tipo específico de intelectual orgânico que produz tipo particular de conhecimento ou concepção de mundo fundamental na interpretação e no funcionamento da ordem social e econômica que o produzira. E Gramsci levou em conta a importância do direito na formação das classes intelectuais italianas na Alta Idade Média.

O desenvolvimento do direito canônico e a importância que ele assume na economia jurídica das novas formações estatais, a formação da mentalidade imperial-cosmopolita medieval, o desenvolvimento do direito romano adaptado e interpretado pelas novas formas de vida – tudo isso dá lugar ao nascimento e à estratificação dos intelectuais italianos cosmopolitas (GRAMSCI, 2000i, p.85).

Por outro lado, é possível encontrar em Gramsci concepção do direito que não é associada à ideia de manutenção da subordinação ou hegemonia:

Uma concepção do direito que deve ser essencialmente renovadora. Ela não pode ser encontrada, integralmente, em nenhuma doutrina preexistente (nem mesmo na doutrina da chamada escola positivista e, sobretudo, na doutrina de Ferri). Se todo Estado tende a criar e manter um certo tipo de civilização e de cidadão (e, portanto de convivência e de relações individuais), tende a fazer desaparecer certos costumes e atitudes e difundir outros, o direito será instrumento para esta finalidade (ao lado da escola e de outras instituições e atividades) e deve ser elaborado para ficar conforme a tal finalidade, ser maximamente eficaz e produtor de resultados positivos. A concepção do direito deverá ser libertada de todo resíduo de transcendência e de absoluto, praticamente de todo fanatismo moralista, embora me pareça que não possa partir do ponto de vista de que o Estado ‘não pune’ (se este termo é reduzido a seu significado humano), mas apenas luta contra a ‘periculosidade social’. Na realidade, o Estado deve ser concebido como ‘educador’ na medida em que tende precisamente a criar um novo tipo ou nível de civilização (GRAMSCI, 2000j,p.29).

3.2 Estado, Sociedade e Direito sob a perspectiva constitucionalista no Brasil e América-Latina (1998-2011)

O mundo jurídico brasileiro tomou o rumo constitucionalista in concreto com o advento da Constituição de 1988, essa afirmativa tem alguns referenciais, primeiramente quanto à órbita do Direito, as mudanças alastram-se até os dias de hoje, pois as bases principiológicas e os direitos contemplados [sic] em seu texto são capazes de resultar em alterações interpretativas, visando o modelo de Estado Democrático de Direito. Secundariamente é perceptível o papel adotado pelo Estado, no sentido de tentar efetivar as normas constitucionais, juntamente a visão mais humana trazida pela carta constituinte (dignidade humana, como fundamento da República, objetivando claramente a construção de uma sociedade mais equilibrada e menos desigual. [...] Nessa seara revisional, encontra-se o movimento de constitucionalização do direito privado, juntamente com a relativização da dicotomia do público e privado. [...]. Sendo assim, observa-se um exagero no protecionismo do direito autoral, mas não motivado pela ideia de defender os direitos fundamentais, conforme a Constituição, mas somente agradar o mercado e fugir das discussões acerca do tema. Pelo perfil protecionista adotado até agora, veda-se a possibilidade do próprio Estado, por meio das políticas públicas, buscar melhores resultados na efetivação dos direitos fundamentais, como a educação e cultura (PELLEGRINI, DIAS, 2010, p.118)

O fragmento acima compõe parte dos 30 textos doutrinários analisados na pesquisa, que também incorporou, como material empírico, produções intelectuais entre os anos de 1998 e 2011, todas referentes ao tema “cópia privada”. Há que se considerar que, refutando-se ou apoiando a reprodução integral sem fins lucrativos, todos os autores analisados dispuseram, em suas fundamentações, de argumentos amparados na linha de raciocínio que sistematiza as normas constitucionais a diplomas infraconstitucionais, sob a ordem do

denominado Estado Democrático de Direito.

A simultaneidade e identificação entre direitos humanos e fundamentais não é raro nem coincidência. Ambos são frequentemente associados em trabalhos da literatura jurídica nacional. Miguel Carbonell, professor da Universidade Autônoma do México (UNAM), traça breve descrição sobre a contextualização das possibilidades doutrinárias voltadas ao direito constitucional da América-Latina. Segundo Carbonell, nos últimos 30 anos, a doutrina constitucionalista latino-americana atravessou mudanças que incluíram a interpretação de novos dispositivos sobre direitos considerados fundamentais ao elenco de disposições normativas das constituições. A mudança teria sido provocada após a Convenção de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas de 1948, na Europa.

A teoria constitucional latino-americana, a partir da década de 1980, incorporaria ao seu discurso ideias provenientes de autores europeus e, mais recentemente, dos Estados Unidos da América, em permanente construção e busca de identidade própria. O aspecto histórico esboçado justificaria a evolução das doutrinas regionais por manifestações intelectuais provenientes de outros países. Nos últimos anos, uma corrente de estudos constitucionais que tem sido implementada, progressivamente, é a que se autodenomina neoconstitucionalismo, construída sob a releitura de autores amplamente analisados em muitas escolas e faculdades de direito da América Latina, tanto ao nível da graduação como pós-graduação. Não é rara a frequente citação aos nomes de Ronald Dworkin, Robert Alexy, Luigi Ferrajoli, Gustavo Zagrebelsky e o de algum neoconstitucionalista autônomo, como Carlos Santiago Nino. Neste sentido, afirma Miguel Carbonell:

[...] Tradicionalmente, absorvemos como fonte de inspiração a doutrina europeia, o que resulta natural se levarmos em conta o alto número de estudantes de Pós-graduação que tem passado por aulas em universidades espanholas ou italianas; esses estudantes trouxeram as referências de seus mestres europeus, sobretudo a partir dos anos 70, do século passado. Nos últimos anos, observa-se uma mudança de tendência: temos começado a observar, sem traumas históricos nem complexo de inferioridade, a teoria constitucional dos Estados Unidos. As tarefas de tradução, intensamente desenvolvidas na Argentina, Colômbia, México e, em menor medida, Peru, tem sido uma porta de entrada para que nossos estudantes pudessem se familiarizar com autores como Jhon Rawls, John Rawls, Richard Posner, Ronald Dworkin, Owen Fiss, Bruce Ackerman, Duncan Kennedy, Geoffrey Stone, Sanford Levinson, Jack Balkin, Laurence Tribe, Mark Tushnet etc. A maior parte das traduções do inglês permanecem sendo feitas na Espanha, onde foram publicadas obras de alguns dos professores já mencionados, além de Jeremy Waldron, Cass Sunstein, Will Kymlicka etc. Igualmente tem sido notável a influência da doutrina alemã, que tem proporcionado – de forma direta e indireta – ideias muito importantes para o debate latinoamericano sobre os direitos fundamentais e sobre o constitucionalismo democrático em geral. Os dois nomes mais repetidos, nesta região, creio que são os de Robert Alexy e Peter Häberle³⁰. A leitura direta de seus textos foi possível graças a traduções e publicações que apareceram primeiro na Espanha, mas logo também no Brasil, Peru, Colômbia, Equador e México. Além

disso, alguns destacados teóricos da América Latina, sobretudo de gerações mais ou menos recentes, formaram-se na Alemanha e escreveram grandes trabalhos sob a influência dos citados professores. Este é o caso, para citar alguns exemplos, de César Landa, do Peru, de Rodolfo Arango, Carlos Bernal, Gloria Lopera e Alexei Julio Estrada, da Colômbia, de Ingo W. Sarlet do Brasil e de Laura Clérico, da Argentina. Alguns destes são grandes promessas da teoria jurídica latinoamericana, e, com o tempo, deverão ocupar o lugar de autores já consagrados como Héctor Fix Zamudio, Carlos S. Nino, Germán Bidart, Allan Brewer Carías e outros gigantes do pensamento de nossa região. (CARBONELL, 2010, no prelo).

A contextualização do professor Carbonell encontra amparo em doutrinadores brasileiros como Ingo W. Sarlet, a quem os direitos fundamentais assumem, na ordem constitucional, uma dupla perspectiva “jurídico-objetiva” e “jurídico-subjetiva”, exercendo uma gama de funções na ordem jurídica. Deve-se, também, considerar, mais uma vez, que o Constituinte de 1988 foi diretamente influenciado por distintas teorias acerca dos direitos fundamentais, o que atribui às teorizações o ideal de “*multifuncionalidade* desses direitos, que, consensualmente, em doutrina, “já não se restringem mais à função de direitos de defesa contra os poderes públicos, nem podem ser reduzidos à noção de direitos subjetivos públicos” (SARLET, 2001, p.12, grifo nosso)

É nesse mesmo sentido que, no Brasil, embora a linha de pensamento neoconstitucionalista seja um viés de teorização que encontra no Prof. Humberto Ávila um exemplo de visão crítica, cabe ter em conta que o mesmo reconhece ser tal corrente hermenêutica reflexo de um momento do direito constitucional brasileiro contemporâneo que tem, na incorporação dos direitos fundamentais, segundo percurso histórico característico e calcado em “gerações de direitos”, o núcleo de desenvolvimento do constitucionalismo e da Teoria de Estado nacionais.

Assim, a relação entre Estado, Direito e Sociedade segue, ainda, amparada na representação de instituições autônomas e da relação interacional entre Estado e Direito, tomado o segundo um produto do primeiro. Contudo, nota-se a problematização de o Direito atuar como agente de transformações sociais, adaptado às necessidades da sociedade e dissociado da imagem exclusiva de Estado policial legalista. Na década de 1970, já sob o contexto do constitucionalismo Pós-guerra, autores como Miguel Reale assumem a vertente de que o Direito obedeceria a duas forças aparentemente antagônicas, uma no sentido da *estabilidade* outra direcionada à *garantia do movimento e do progresso* (REALE, 1977, grifo nosso), raciocínio que provoca inflexões quanto à ideia de Estado de Direito brasileiro atuais.

O desenho institucional que se afigura nas últimas décadas, no Brasil, sob a concepção de Estado Democrático de Direito, conserva a relação dialética suscitada por Miguel Reale em

1977. Isto porque, a despeito de carregar, em si, a prescrição da supremacia da lei sobre a autoridade pública e ter sido construído, desde logo, como o Estado, submetido a um regime de direito (STRECK, MORAES, 2006), atualmente, a atenção dedicada pela doutrina à questão do “*movimento e do progresso*” particulares a cada sociedade questiona a própria idéia de uma teoria geral da Constituição, aplicável em caráter universal, tal qual a própria construção histórica a submeter a evolução do direito segundo uma ordem cronológica “geracional”. Explica-se. A Constituição dependeria das especificidades de cada Estado, o que inviabilizaria a adoção de “*um constitucionalismo*”, mas a compreensão e adoção teórica de “*vários constitucionalismos*” (STRECK, 1999). Logo, a teoria da constituição deve resguardar as particularidades histórico-factuais de cada contexto nacional, incorporando o núcleo que albergue o traçado cultural do “Estado Democrático (e Social) de Direito, assentado no binômio democracia e direitos humanos-fundamentais-sociais.”(STRECK, MORAES, 2006, p.107).

É preciso ressaltar que a Constituição brasileira de 1988 agrega, em seu conteúdo, regras e princípios. As primeiras, sob a óptica hermenêutica, constituem-se de conteúdo fechado, pretensão de decidibilidade e abrangência, com direta avaliação entre a construção conceitual da norma e a construção conceitual dos fatos (ÁVILA, 2005). Princípios, por sua vez, podem ser catalogados como normas imediatamente finalísticas, prospectivas e com pretensão de complementaridade e parcialidade, para cuja aplicação demanda-se análise entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua tutela. (ÁVILA, 2005, p.71). Os modelos abertos ou *standards* seriam, tal qual a representação de Estado Democrático de Direito, uma “*exigência da natureza das coisas, das peculiaridades histórico-sociais do nosso tempo*” (REALE, 1977, p.55). Conseqüentemente, a ideia de Estado encontrar-se-ia mais no sentido teleológico de sua normatividade do que nos instrumentos utilizados ou mesmo na maioria de seus conteúdos (STRECK, MORAIS, 2006).

É desse modo que a eficácia dos direitos humanos e fundamentais é verificada, por exemplo, nos trabalhos doutrinários coletados à pesquisa. Tais direitos, considerada sua eficácia imediata (art.7º, CRFB/1988), albergam o ideal de Estado Democrático de Direito sob arcabouços fáticos e visões de mundo particulares ao Estado brasileiro dos últimos anos. Diante da qualidade abstrata que reveste a terminologia “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, sua conceituação encontra elasticidade para que sejam introduzidas, nas teses defendidas, percepções de realidade nacionais, como, por exemplo, a relação entre o direito

fundamental à educação e a descrição de que “Se considerarmos que o Brasil é um país com percentual vergonhosamente alto de pessoas vivendo na pobreza e abaixo da linha da pobreza, é de se esperar que os estudantes das famílias mais pobres paguem pelas obras que vão garantir sua educação, como qualquer outro estudante?” (BRANCO, 2007, p.150).

4 FATOS E CONCEITOS EM RELAÇÃO

Articulando concepções internalizadas de justiça e realidade, a sociedade civil, em colaborações dos tipos individual e institucional, na primeira fase da consulta pública referente à reformulação da lei 9.610/98, procura estabelecer quadros de uma realidade existente ou futura, na dependência do comportamento impingido pela regra. Em todos os casos da primeira consulta, vê-se a característica da generalização, sem problematizar contextos, sem tratar a própria sociedade com um viés mais científico, detalhado. Prova disso são as opiniões que vislumbram adaptar, acriticamente, às instituições brasileiras, fenômenos estrangeiros, utilizando-os como parâmetros positivos e exemplos a serem seguidos. Concordar ou discordar de uma regra, nesta primeira fase de consulta pública, enseja defender pontos de vista setoriais. Uma estratégia não muito distante da concebida pela doutrina jurídica.

Logicamente, por não assumir a tarefa de “dizer o Direito”, a sociedade civil sente-se mais livre para questionar, criticar e reivindicar melhor comunicação com “o mundo das leis”. Interessante, por fim, é notar que em meio a avaliações e posicionamentos contundentes, esta coletividade não contesta o seu próprio papel na formação da lei. Ela projeta sobre “as pessoas ligadas às leis” [sic] uma característica que lhe é inerente. Talvez a própria palavra “consulta”, conferindo qualidade secundária à sociedade, ajude a ratificar esta sujeição.

Muito embora regulares, os discursos coletados na segunda consulta não apresentam o mesmo grau de variedade de colaboradores encontrado no processo de 2010. Enquanto neste a maioria dos julgamentos derivou do que fora denominado “outro segmento”, na última avaliação coletiva predominaram sugestões de ordem institucional ou de advogados. O único depoimento examinado a indicar problemas com o método de exposição das opiniões não ofereceu elementos de identificação suficientes que apontassem a ocupação profissional do autor da proposta.

A inclusão voluntária apenas de dados pessoais (nome, CPF e RG) conferiu dados suficientes para que fosse qualificado no corpo das manifestações individuais. Nas demais situações, a realidade suportou a literalidade como anseio predominante em 2 manifestações

institucionais. Nestas, as justificativas apontam modalidades contratuais existentes e válidas no campo jurídico que deveriam ser incorporadas pelo dispositivo legal. A eficácia, por sua vez, encontra-se associada à ideia de “segurança jurídica”. Segurança direcionada à representação da justiça, da regra como manutenção dos direitos patrimoniais de autor. O caso ilustra o justo integrado à função do Poder Judiciário, da interpretação da norma, do dizer o Direito como atribuição exclusiva do intérprete.

Há semelhança pontual entre o conteúdo das manifestações nas consultas e a perspectiva teórico-doutrinária relacionada. Em ambos os casos, Estado e Sociedade são polarizados na dinâmica de produção do Direito que possui, segundo a concepção observada, fonte essencial na lei, especialmente na Constituição. É neste documento que se encontram as terminologias “dignidade humana” e “direitos fundamentais” os quais, considerada a linha de pensamento mais contemporânea do Estado Democrático de Direito nacional, ultrapassa o formalismo da subsunção do fato à norma, mas vincula o Estado a alegados conteúdos éticos sociais, em determinado tempo e espaço. Isto recai no próprio ideal de teoria constitucional a qual, embora tenha em quadros históricos universalizados as bases de sua fixação material, encontra em interpretações jurídicas particulares a busca de “igualdade”, “justiça social” e promoção da cidadania. A referência a Constituição Federal como fonte de valores atingiu alusão extrema quando da sugestão, em texto doutrinário favorável à cópia integral, de manutenção do atual conteúdo do artigo 46, II da lei 9.610/98, tendo em vista a possibilidade de supressão da regra face aos direitos humanos e fundamentais. Ainda que reivindicando o reconhecimento de um direito em movimento, a doutrina constitucional toma, para seu campo de produção intelectual, a função de retraduzir os dilemas sociais, legitimando-se como representante da sociedade civil no “mundo das leis”. A base da relação entre *estrutura* e *superestrutura*, que credita a Gramsci sua distinção em relação a Marx, consolida o papel do jurista intelectual como agente que organiza, mas também auxilia na construção simbólica do Estado em um determinado tempo e espaço. Os discursos provenientes tanto da sociedade civil quanto da dogmática autoralista e constitucional reforçam a elaboração de um desenho institucional pelo qual, considerado o direito prioritariamente na chave da lei, reduz as tensões ao poder a determinados segmentos sociais autorizados para tal, como, por exemplo, grupos da sociedade civil selecionados e pertencentes à rede de afinidades e oportunidades (COSTA, 2011) subjacente às diretrizes desenvolvidas em momento anterior à publicidade da primeira fase de consulta pública, em 2010.

5 CONCLUSÕES

A sociedade civil considerada pelo Ministério da Cultura comporta agentes que o Poder Executivo qualificou como sujeitos interessados e interessantes ao campo de abrangência da lei autoral. Embora inserida em um contexto de ampla divulgação quanto à sua participação, a sociedade civil projetada pelo MinC assemelha-se aos contornos de sociedade civil impingidos pela doutrina e refletido nos discursos dos indivíduos e instituições participantes das consultas públicas. Não houve o reconhecimento discursivo de uma ação direta da sociedade civil na composição da lei. A prática da consulta pública não é congênere à iniciativa popular prescrita no artigo 61, §2º da CRFB. O titular da iniciativa de anteprojeto de lei, no caso da revisão das normas de direito autoral, é o Poder Executivo, sujeito delimitador do elenco de participantes do processo de revisão legislativa. O termo consulta não obriga o Poder executivo a acatar todas as manifestações o que, na prática, consolida a visão de instituições autônomas habitualizadas sob o paradigma das teorizações sobre Estado de Direito nacionais.

As teorias constitucionalistas mais atuais impõem ao intérprete o papel de leitor autorizado da sociedade. Contudo, tal qual Gramsci já apontara, o jurista ou o aplicador da lei (sendo esta o símbolo do direito na pesquisa conduzida), intelectual de seu tempo, disposto em um espaço conceitual livre, de princípios e intervenções valorativas, permanece na tensão constante entre a produção ideológica e a produção material. No papel de intelectuais, os juristas tornam-se agentes aptos a elaborar e organizar a complexidade do meio, condicionando a capacidade de efetiva reelaboração histórica do homem. Ao pensar o Direito sobre paradigmas pré-concebidos, os doutrinadores assumem o risco de reproduzir, na prática, papéis sociais que ratificam a dicotomia sujeito-objeto na relação Estado-Direito e Sociedade. É dizer que o apregoado papel transformador do Direito permanece adstrito a um corpo específico de agentes, deslocando o paradigma constitucional de Estado legalista a um paradigma constitucional que atribui ao campo jurídico a função, como se observou, de construir a norma através de uma perspectiva ética que, em nome dos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, redesenha uma visão tradicional de ordenamento jurídico brasileiro. Direito não é apenas do “Estado” ou da “Sociedade Civil” ou do “intérprete do direito”. É fenômeno complexo, cuja elaboração tangencia, mas vai além das habitualidades de papéis sociais reiterados sob discursos alegadamente progressistas e renovadores.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4.ed, 2 tiragem. São Paulo: Maleiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Ensaio sobre Gramsci e o Conceito de Sociedade Civil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em 13 set 2011

BRASIL. **Lei 9.610/98**, de 19 de fevereiro de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 fev 1998 (a). Seção I, p.11-17.

BRASIL, (Ministério da Cultura). **Contribuições ao Anteprojeto à Reforma da Lei de Segundos Autorais e, sua Segunda Fase**. Brasília, DF 2011a. Disponível em:

<http://www.cultura.gov.br/site/2011/08/11/ultima-fase-da-revisao-da-lda/> . Acesso em 14 nov 2011.

_____. **Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais (após a consulta pública realizada de 14/06 a 31/08/2010 e após debate no Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual -GIPI)**. Brasília, DF: 2011b.

_____. **Relatório do Grupo de Trabalho Revisão da Lei Autoral - quadro comparativo/Conselho Nacional de Política Cultural(CNPC)**. Brasília, DF: 2011c. Disponível em:<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/08/CNPC-Conselho-Nacional-de-Politica-Cultural.pdf> . Acesso em 30 nov 2011

_____. **Exposição de motivos à minuta de anteprojeto para Revisão da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: ? Disponível em:

<http://gpcult.org/pdf/Exposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Motivos%20do%20APL%20do%20Ministro%20Juca%20Ferreira.pdf> . Acesso em 09 jan 2011.

_____. **Redação após a Primeira Consulta Pública e reavaliada em 2011**. Disponível em: www.cultura.gov.br/relatorio_finalparadivulgacao.pdf. Acesso em 12 março 2011

_____. **Minuta de Anteprojeto à Reforma da Lei de Direitos Autorais e respectivas manifestações**. Disponível em <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautorale/consulta/> . Acesso em 10 set 2010.

BUCCI-GLUCKSMANN, Christine. **Gramsci e o Estado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

- CARBONELL, Miguel. **Os Direitos Fundamentais na América Latina: uma perspectiva neoconstitucionalista**. Cidade do México: 2010.n.p. Tradução: Bianca Tomaino. In: Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito, n.05 (no prelo).
- COSTA, Eliane Sarmiento. **“Com quantos gigabytes se faz uma jangada, um barco que veleje”**: o Ministério da Cultura, na gestão de Gilberto Gil, diante do cenário das redes e tecnologias digitais. Dissertação (mestrado em bens culturais e projetos sociais). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.
- COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, v.1 [caderno 8, § 182, p.250].
- _____. _____. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000a, v 2 [caderno 12, §1, pp15-22].
- _____. _____. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000b, v. 3 [caderno 6, § 137, pp 254-255].
- _____. _____, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000c, v.3 [caderno 13, § 1, p 19].
- _____. _____. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000d, v.3 [caderno 6, § 24, p 225].
- _____. _____, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000e, v.3 [caderno 13, § 23, p 70].
- _____. _____. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000f, v.2 [caderno 3, § 49, p 78].
- _____. _____. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000g, v.2 [caderno 6, § 122, p 238].
- _____. _____. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000h, v.2 [caderno 12, § 3, pp 52-53].
- _____. _____, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000i, v.2 [caderno 3, § 87, p 85].
- _____. _____, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000j, v.3 [caderno 13, § 12, p 29].
- PELLEGRINI, Grace Kelen de Freitas; DIAS, Felipe da Veiga. **O Direito de Autor a partir dos Princípios Constitucionais de Acesso à Cultura, à Educação e ao Conhecimento**. In: UFSC. Anais IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público: Florianópolis: UFSC: Fundação Boiteux, 2010. p.118-126.
- REALE, Miguel. **A dinâmica do Direito numa sociedade em mudança**. Comunicação ao “Congresso Internacional de Filosofia Social e Jurídica”, realizado em Sidney e Camberra, Austrália, de 14 a 21 de Agosto de 1977.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais sociais na constituição de 1988**. In: Revista Diálogo Jurídico. 2001, Ano I, v.I, nº I, abril. Salvador, Bahia. p.1-46.
- STRECK, Lenio; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 5.ed.rev.

atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

www.cultura.gov.br/com

www.xemele.cultura.gov.br

www.a2kbrasil.org.br

www.abpd.org.br

www.abpi.org.br

www.academia.org.br

www.anadehollanda.com.br

www.apcm.org.br

www.aredo.inf.br

www.brasil.gov.br

www.camara.gov.br

www.casacivil.gov.br

www.cultura.gov.br

www.gpopai.org <http://pedroparanagua.net>

www.portal.mj.gov.br